

**Texto com a Minuta de decreto para regulamentação
da educação a distância.
Versão disponibilizada para análise pública, em abril de 2005.**

Regulamenta o artigo 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas de educação, na modalidade a distância – EAD –, para a educação básica de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio e para educação superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, considerando a necessidade de regulamentar a oferta de educação a distância, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em consonância com o disposto no artigo 8º, § 1º, da mesma Lei,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Seção I
Da Definição, Características e Abrangência**

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, define-se Educação a Distância a modalidade de processo educacional no qual a interação de educadores e educandos busca superar limitações de espaço e tempo, com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação e que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

§1.º. A Educação a Distância organiza-se por sistemas de gestão e avaliação peculiares, objetivando a qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 2º. Este Decreto aplica-se às instituições de ensino públicas e privadas interessadas em ofertar cursos ou programas de educação, na modalidade a distância, para:

- I - a educação básica de jovens e adultos;
- II - a educação profissional técnica;
- III - a educação superior, abrangendo os seguintes cursos:
 - a) seqüenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado; e

e) de doutorado;

Parágrafo único. Instituições não-educacionais de comprovada excelência em pesquisa técnico-científica interessadas em ofertar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, na modalidade a distância, deverão observar o disposto neste Decreto, bem como a legislação específica em vigor.

Art. 3º. Cursos e programas ofertados na modalidade de educação a distância deverão estar em consonância com:

I - os fins, princípios e objetivos da educação nacional;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para os respectivos níveis educacionais;

III - as normas do respectivo sistema de ensino, bem como os respectivos referenciais de qualidade para o efetivo desenvolvimento e avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem;

IV - a legislação específica em vigor que trata do atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais.

§ 1º. O controle da frequência dos estudantes, quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, deverá estar disciplinado no projeto pedagógico do curso.

§ 2º. Os cursos ofertados na modalidade a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos a distância poderão ser aceitas em outros cursos a distância e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em cursos autorizados ou reconhecidos, ministrados em instituições devidamente credenciadas pelo Poder Público.

Art. 4º. Os diplomas e certificados de cursos e programas ofertados na modalidade a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, serão equivalentes, para todos os efeitos, aos diplomas e certificados de cursos presenciais.

Seção II

Do Credenciamento de instituições para a oferta de EAD

Art. 5º. Para ofertar cursos e programas na modalidade a distância, as instituições de ensino interessadas deverão solicitar credenciamento prévio junto à União, nos termos deste Decreto, e mediante comprovação dos seguintes requisitos legais:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - qualificação técnico-pedagógica;

III - histórico de funcionamento da instituição de ensino;

IV - plano de desenvolvimento institucional (PDI), para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos na modalidade a distância;

- V - plano de desenvolvimento escolar (PDE), para as instituições de educação básica, que contemple a oferta de cursos na modalidade a distância;
- VI - projetos pedagógicos, com a concepção dos cursos e programas da educação a distância, respectivos currículos, número de vagas, sistema de avaliação e descrição detalhada dos serviços de suporte e atendimento remoto aos estudantes e em pólos de EAD, quando for o caso;
- VII - corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor;
- VIII - corpo técnico e administrativo qualificado;
- IX - instalações físicas gerais e específicas adequadas à realização do projeto pedagógico, com especial atenção para os laboratórios e para a infra-estrutura física e técnica de suporte e atendimento remoto aos estudantes da educação a distância, inclusive, quando for o caso, o pólo de EAD, entendido como unidade operativa, geralmente organizada com o concurso de diversas_ instituições, para a execução descentralizada de algumas funções didático-administrativas de curso, consórcio, rede ou sistema de educação a distância;
- X - bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação com regime de funcionamento e atendimento aos estudantes de educação a distância.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos requisitos complementares aos dispostos neste artigo bem como a sua dispensa integral ou parcial no que diz respeito ao inciso I, no caso de instituições de ensino já credenciadas para a oferta de educação escolar presencial e que estejam em regular funcionamento.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Seção I

Das Normas para Credenciamento de Instituições e Autorização de Cursos e Programas

Art.6°. A União, em cumprimento ao que dispõem os artigos 8°, 9°, 10, 11 e 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e respectivos parágrafos, organizará, em regime de colaboração, a cooperação e integração entre os diferentes sistemas de ensino objetivando regulamentação de procedimentos para o credenciamento de instituições de ensino interessadas em oferecer, a distância, educação básica de jovens e adultos e educação profissional técnica.

§ 1°. O credenciamento citado no *caput*, poderá ser delegado, pela União, aos sistemas estaduais de educação, em ato próprio do Ministério da Educação.

§ 2°. O credenciamento da instituição, para a oferta de cursos ou programas mencionados no *caput* deste artigo, será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

§ 3º. O pedido de autorização do primeiro curso ou programa deverá ser realizado concomitantemente à solicitação de credenciamento da instituição.

§ 4º. A renovação de credenciamento e de autorização de cursos e programas deverão ser solicitadas, pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento dos prazos concedidos.

Art. 7º. A instituição de ensino poderá ser descredenciada se, dos processos de supervisão e avaliação periódicas, realizados pelos respectivos sistemas de ensino, dos seus cursos e programas de educação a distância, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, só podendo retomar às suas atividades de educação a distância após novo processo de credenciamento.

Parágrafo único. As ocorrências de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de diligência, sindicância e processo administrativo que visem a apurá-las na forma da legislação específica em vigor.

Art. 8º. Os sistemas de ensino, com fundamento no regime de colaboração, informarão os atos de credenciamento e de autorização praticados aos órgãos normativos e executivos dos demais sistemas de ensino e à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.

Art. 9º. Os cursos e programas ofertados na modalidade a distância para a educação básica de jovens e adultos e educação profissional técnica terão sua oferta limitada à unidade da federação onde se localiza a sede da instituição.

Parágrafo único. A oferta dos cursos mencionados no *caput* deste artigo poderá ser estendida a outros Estados mediante celebração de atos de colaboração entre os órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 10. Os cursos e programas a distância na educação básica de jovens e adultos e na educação profissional técnica somente poderão ser implementados, nos moldes do que dispõe o art. 6º deste Decreto, após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Os sistemas de ensino definirão, em regime de colaboração, critérios e normas adicionais que regulamentarão a autorização de cursos a distância em suas jurisdições.

§ 2º. As manifestações terminativas emitidas sobre credenciamentos, autorizações e renovações de autorização que trata este artigo são passíveis de recurso ao respectivo órgão normativo do correspondente sistema de ensino.

Seção II

Da Matrícula, Avaliação do Estudante e da Certificação

Art. 11. A matrícula em cursos e programas ofertados na modalidade a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a respectiva idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição

na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Art. 12. A avaliação de desempenho dos estudantes deverá ser realizada em processo e por produtos pela própria instituição de ensino credenciada para ministrar cursos ou programas de educação a distância, segundo critérios e procedimentos definidos no projeto pedagógico do curso autorizado.

Parágrafo único. As avaliações de estudantes de que trata o *caput* e que conduzem à promoção, conclusão de estudos e à obtenção de diplomas ou certificados deverão incluir avaliação final de natureza presencial, cujo valor será pelo menos equivalente ao da avaliação em processo.

Art. 13. Os estudantes dos cursos e programas para a educação de jovens e adultos ofertados na modalidade a distância com duração inferior a dois anos (ensino fundamental) e um ano e meio (ensino médio) deverão ser submetidos a exames de suplência, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1.º Os exames citados no *caput* serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2.º Instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames citados no *caput* poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Seção I

Das Normas para Credenciamento de Instituições e Oferta de Cursos e Programas

Art. 14. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação superior, na modalidade a distância, é de competência da União e deverá atender, além do disposto no neste Decreto, ao estabelecido na legislação e regulamentações específicas fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1.º O credenciamento de que trata o *caput* será concedido por prazo determinado, não superior a 5 (cinco) anos, o qual deverá ser definido na Portaria de Credenciamento.

§ 2.º A solicitação de credenciamento de instituição deverá ser acompanhada do projeto pedagógico de pelo menos 1 (um) curso ou programa.

§ 3.º Credenciamentos solicitados mediante projeto de curso de especialização ou seqüencial de formação específica, terão prazos de até dois anos.

§ 4.º O credenciamento da instituição deverá ser solicitado à União pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do prazo concedido no ato de credenciamento.

§ 5º. O credenciamento de que trata o *caput* só será possível se o Plano de Desenvolvimento Institucional pautar-se pelos referenciais de qualidade da educação na modalidade a distância, definidos em Portaria do Ministério da Educação, e indicar estratégias e ações de capacitação concebidas para a implantação, consolidação e integração dos projetos pedagógicos dos cursos superiores nessa modalidade.

§ 6º. O não-atendimento aos referenciais de qualidade de que trata o parágrafo 5º deste artigo e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligências, sindicâncias e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-las e poderão resultar em descredenciamento da instituição de ensino, sustentando-se, de imediato, a tramitação de quaisquer pleitos da mesma, pertinentes à educação a distância.

Art. 15. Enquanto não forem reconhecidos, os cursos de que trata o *caput* terão suas atividades presenciais limitadas à Unidade da Federação na qual se localiza a sede da instituição que os oferece.

§ 1º. Após o reconhecimento, os cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, na modalidade a distância, respeitado o número de vagas e demais exigências estipulados no ato de reconhecimento, poderão estender suas atividades presenciais a outras unidades da federação.

§ 2º. Excetuam-se ao disposto no § 1º os casos em que, quando da apresentação do projeto de credenciamento, a instituição já tenha previsto a oferta de cursos e programas em outras unidades da Federação, envolvendo parcerias ou não.

Seção II

Da Criação, da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de cursos de Graduação e Seqüenciais de Formação Específica

Art. 16. As instituições que detêm prerrogativas de autonomia universitária, credenciadas para ministrar cursos superiores na modalidade a distância, poderão criar, organizar e extinguir, cursos e programas superiores de graduação e seqüenciais de formação específica na modalidade a distância.

Art. 17. As instituições isoladas de educação superior apenas poderão ofertar cursos superiores, na modalidade a distância mediante autorização prévia do órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 18. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de graduação e de cursos seqüenciais de formação específica, na modalidade a distância, terão prazos limitados, os quais deverão ser especificados nos respectivos atos.

§ 1º. Os atos citados no *caput* para os cursos ofertados pelas instituições pertencentes ao sistema federal de ensino, dependem da realização de avaliação prévia do Ministério da Educação, cujo parecer deverá ser encaminhado para deliberação no Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os atos citados no *caput* para os cursos ofertados pelas instituições credenciadas pela União, pertencentes aos sistemas estaduais de ensino, deverão atender às normas dos respectivos

sistemas de ensino, além do disposto neste Decreto.

Art. 19. Nos atos de criação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e de cursos seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, deverá constar o número de vagas.

§ 1º, O número de vagas de que trata o *caput* deste artigo ou sua alteração será fixado pelas instituições detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, as quais deverão observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer a modalidade de educação a distância.

§ 2º. O número de vagas de que trata o *caput* deste artigo será fixado, para as instituições isoladas de educação superior, mediante avaliação externa da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer educação a modalidade de educação a distância.

Art. 20. A duração mínima dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, não poderá ser inferior à definida para os mesmos cursos na modalidade presencial.

Art. 21. O reconhecimento dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, deverá ser solicitado no prazo definido pela legislação em vigor e será concedido por prazo limitado.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento subseqüentes deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias do vencimento do último prazo concedido.

Art. 22. Os cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com procedimento análogo ao dos cursos presenciais nessas áreas.

Art. 23. As instituições de ensino superior dos sistemas de ensino estaduais e municipais, credenciadas pela União para oferta de cursos e programas de educação superior na modalidade a distância, deverão informar ao Ministério da Educação, em formulário e calendário próprios, definidos em Portaria Ministerial, os dados sobre a criação, autorização e reconhecimento de seus cursos superiores na modalidade a distância.

Seção III

Da Avaliação da Instituição, da Avaliação da Aprendizagem e da Diplomação e Certificação dos Estudantes

Art. 24. As instituições de ensino que ministrem cursos de graduação e seqüenciais de

formação específica, na modalidade a distância, estarão sujeitas às avaliações da educação superior realizada pelo Ministério da Educação, obedecendo aos mesmos critérios e procedimentos estipulados na legislação específica em vigor, respeitadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis às características da educação superior, ofertada na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações mencionadas no *caput* serão também considerados para os procedimentos de reconhecimentos.

Art. 25. A matrícula nos cursos superiores a distância será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação específica em vigor e atendimento às normas da instituição.

Art. 26. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção ou diplomação dar-se-á no processo, mediante o cumprimento das atividades programadas e a realização de exames presenciais periódicos sob a responsabilidade da instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico autorizado.

§ 1º. Os resultados dos exames presenciais periódicos referidos no *caput* deste artigo terão valor pelo menos equivalente aos demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

§ 2º. Os estudantes de cursos de graduação na modalidade a distância deverão ser inscritos pelas respectivas instituições de ensino nas avaliações nacionais correspondentes à sua área de diplomação.

§ 3º. Os cursos de graduação e seqüenciais, ofertados na modalidade a distância, poderão aceitar transferência e aproveitar estudos concluídos pelos estudantes em cursos presenciais do mesmo nível, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos de graduação e seqüenciais, ofertados na modalidade a distância, poderão ser aceitas em cursos de graduação e seqüenciais presenciais, desde que os estudos sejam equivalentes em duração e valor formativo, tenham sido realizados em instituição de educação superior credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.

§ 4º. Os diplomas de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica emitidos por instituições credenciadas, reconhecidos e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

CAPÍTULO IV
DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E
DOUTORADO NA
MODALIDADE A DISTÂNCIA

Seção I

Da Oferta de Cursos de Especialização a Distância

Art. 27. A oferta de cursos de especialização a distância por instituição credenciada para educação superior a distância deverá cumprir os demais dispositivos da legislação pertinente quanto à titulação do corpo docente, carga horária mínima, exames presenciais e apresentação de monografia ou de trabalho de conclusão de curso também presencial.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam especialização a distância informarão ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 22 deste Decreto, os dados desses cursos.

Seção II

Da Oferta de Cursos de Mestrado e Doutorado a Distância

Art. 28. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

§1.º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos a distância de mestrado e doutorado serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e homologado pelo Ministro da Educação.

§2.º Caberá à CAPES editar as normas complementares a este decreto, para a implementação do que dispõe o *caput*.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Da Implementação de Programas em Parcerias

Art. 29. As instituições de ensino credenciadas pela União para oferta de cursos superiores a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I – comprovação de que as instituições vinculadas podem realizar as contribuições específicas que lhes forem atribuídas no processo de educação a distância;

II – comprovação de que a possibilidade de trabalho em parceria está devidamente prevista no

Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI ou no projeto pedagógico das instituições parceiras, explicitando os seus termos;

III – apresentação do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio;

IV – indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos, implantação de pólos de EAD, quando for o caso, e pela seleção e capacitação dos professores e tutores, matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes bem como pela emissão e registro dos conespondentes diplomas ou certificados.

Art. 30. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras de educação superior devidamente credenciadas para oferta de cursos superiores a distância e suas similares estrangeiras, no âmbito da educação a distância, deverão ser previamente submetidos à análise do Conselho Nacional de Educação para verificação de sua legalidade, devendo ser publicados, por extrato, em veículo oficial de divulgação.

Art. 31. As instituições credenciadas para ofertar educação a distância que queiram estabelecer pólos ou unidades operativas em outros países deverão comprovar, no processo de credenciamento, autorização ou reconhecimento do curso ou programa a distância, o pleno atendimento às exigências deste Decreto no outro país, com especial atenção às atividades presenciais obrigatórias.

Seção II

Do Aproveitamento de Estudos Realizados no Exterior

Art. 32. Os diplomas de cursos superiores a distância emitidos por instituições estrangeiras, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser válidos no país de origem e revalidados ou reconhecidos por universidade pública brasileira.

§ 1º. No que se refere ao mestrado e doutorado, os diplomas só poderão ser reconhecidos por universidade que possua programa reconhecido, no mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

§ 2º. A revalidação de diplomas estrangeiros de cursos superiores de graduação a distância que constituam, de acordo com a legislação brasileira, requisito indispensável para habilitação ao exercício profissional nas áreas de Saúde, Jurídica e das Engenharias, deverá ser efetuada na forma do *caput* deste artigo, exigindo-se, ainda, a plena equivalência da formação obtida no exterior com a prevista nas diretrizes nacionais de qualidade de cursos, facultando-se à universidade pública exigir, do portador do diploma estrangeiro, que se submeta a provas ou exames destinados a aferir conhecimentos, competências e habilidades na área da diplomação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, é permitida a organização de cursos ou programas experimentais a distância

Parágrafo único. A autorização dos cursos de que trata o *caput* será concedida por prazo determinado e não substituirá a necessidade de credenciamento específico para a oferta de cursos a

distância.

Art. 34. As instituições credenciadas para a modalidade de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, em seus anúncios e matérias de divulgação publicados nos veículos de comunicação de massa e demais peças publicitárias, a referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1º. Deverão constar também, nos documentos a que se refere o *caput* deste artigo, informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º. A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de diplomação ou certificação, uma vez comprovada mediante processo administrativo, resultará na revogação do ato de autorização ou do reconhecimento do curso ou programa, inclusive o mantido em instituições conveniadas.

§ 3º. Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição em todos os sistemas de ensino, podendo ainda determinar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação específica em vigor.

Art. 35. O Ministério da Educação, nos termos do que dispõe o art. 8º e respectivos parágrafos da LDB, em regime de colaboração com os sistemas estaduais de ensino, manterá cadastro e divulgará permanentemente, em sítio da internet, a relação das instituições de ensino credenciadas para educação a distância e dos cursos e programas a distância autorizados ou reconhecidos.

Art. 36. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto terão um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos para se adequarem aos seus termos.

§ 1º. Os cursos e programas de que trata o *caput* deste artigo que tenham completado, na data da publicação deste Decreto, mais de 50% do prazo concedido no ato de autorização deverão entrar, no prazo máximo de 90 dias, com os respectivos processos de reconhecimento.

§ 2º. Ficam preservados os direitos dos estudantes de educação a distância, matriculados até a data de publicação deste Decreto.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998 e demais disposições em contrário.